Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1193/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12273/2013
PROTOCOLO	**:** 1431645
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
INTERESSADO	**:** A. C. DOS SANTOS FILHO – ME
VALOR	**:** R$ 70.000,00
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – INTIMAÇÃO – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DO CURSO – OMISSÃO DO GESTOR – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento de licitação, por meio da modalidade pregão presencial se obedecidos os preceitos legais e regulamentares.

É regular a formalização do contrato no âmbito do qual haja sido demonstrada a legalidade, a objetividade e a economicidade do ato.

O não atendimento integral a intimação para apresentação das informações sobre as especificações dos serviços caracteriza infração pela qual se aplica multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Eldorado, por meio do Pregão Presencial n. 39, de 2013 e da formalização do contrato administrativo n. 137, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e A. C. dos Santos Filho – ME, aplicando multa à Sra. Marta Maria de Araújo, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, por infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Eldorado, por meio do Pregão Presencial n. 39, de 2013;

b) o Contrato Administrativo n. 137, de 2013, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa A. C. dos Santos Filho - ME , tendo como objeto a contratação de empresa especializada para ministrar cursos de relacionamento, motivação e atendimento ao público para os servidores municipais de Eldorado.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 241/2014, peça n. 29), que considerou irregulares o procedimento licitatório e o contrato administrativo.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7851/2014 (peça n. 30), opinando:

> "I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, (...);
>
> II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 137/2013, (...);
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> IV – Pela DETERMINAÇÃO ao Município de Eldorado/MS para que se abstenha de executar o Contrato Administrativo nº 137/2013, sustando os seus efeitos na fase em que se encontrar, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, com lastro na disposição constante no artigo 57, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando o conteúdo dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 39, de 2013, e o Contrato Administrativo n. 137, de 2013, encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011

Na análise técnica da 1ª Inspetoria (peça n. 29) e no Parecer n. 7851/2014 (peça n. 30) do Ministério Público de Contas (MPC) estão apontados como irregulares tanto o procedimento licitatório como a contratação em exame, com o enunciado de suas razões, nos seguintes termos:

1ª ICE (peça n. 29, fl. 131) – "*Muito embora tenha esta Corte de Contas oportunizado o responsável pelo órgão de comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotado e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pela Resolução e Instrução Normativas desta Egrégia Corte, entendemos que as irregularidades e ilegalidades permanecem na forma descrita no item abaixo:*

Ausência dos comprovantes de realização dos cursos conforme exemplo abaixo:

1-

Curso Ministrado	*Carga Horária*	*N° de Alunos*

2-

Nome do Aluno	*Endereço*	*RG/CPF*

Infringência: Artigo 63 da Lei Federal 4.320/64."

MPC (peça n. 30, fl. 135) - *"No caso em apreço, a natureza dos serviços contratados estava a exigir que se confeccionasse um termo de referência no qual constassem, no mínimo, os seguintes detalhamentos: antecedentes, objetivos da contratação, atividades desenvolvidas, produtos, prazos, cronograma de atividades; custos e forma de pagamento, perfil e seleção[1] - tais providencias não restaram supridas pelas prescrições constantes no anexo II do edital (Termo de Referência)."*

Não obstante as justificativas apontadas acima, entendo que todos os requisitos identificados como faltantes (tanto pela 1ª ICE como pelo MPC) na instrução do processo em comento, para a devida formalização da licitação e do contrato administrativo, estão devidamente preenchidos e podem ser conferidos no Anexo II do edital de licitação – **Termo de Referência** Pregão Presencial n. 39, de 2013 (peça n. 7, fls. 51 a 56), o qual descreve, minuciosamente, o objeto (item 1), a justificativa da contratação (item 2), as especificações dos serviços (item 3), o conteúdo programático (item 4), a ética no trabalho (item 5), o material necessário à aplicação dos cursos (item 6), o local de realização dos cursos (item 7), o prazo de execução (item 8), o acompanhamento da execução (item 9), e a estimativa do valor (item 10).

Vale destacar o item 3 do Termo de Referência (peça n. 7, fl. 51), que trata das especificações dos serviços, e que supre as informações referentes ao número de alunos e à carga horária, nos seguintes termos:

Contratação de empresa para ministrar capacitação, para **aproximadamente 212 participantes com carga horária de 510 horas**, sendo que a distribuição se dará da seguinte forma:

1. Secretaria de Educação - aproximadamente 91 participantes, com carga horária de 110 horas;
2. Secretaria de Saúde - aproximadamente 36 participantes, com carga horária de 110 horas;
3. Secretaria de Infra Estrutura e Desenvolvimento - aproximadamente 24 participantes, com carga horária de 110 horas;
4. Secretaria de Assistência Social - aproximadamente 33 participantes, com carga horária de 110 horas;
5. Secretaria de Governo - aproximadamente 28 participantes, com carga horária de 110 horas.

Portanto, para a análise da primeira (licitação) e da segunda (contrato administrativo) fases, entendo suficiente os dados noticiados, ficando a comprovação com a relação dos nomes dos alunos participantes dos cursos ministrados para o exame oportuno da terceira fase (execução).

Todavia, merece destaque o fato de que embora intimada para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos (Termo de Intimação n. 5031/2013, peça n. 21), a prefeita deixou de se manifestar acerca da intimação, em infringência ao disposto no § 1° do art. 1° da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) **do procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Eldorado, por meio do Pregão Presencial n. 39, de 2013;

b) **da celebração do Contrato Administrativo n. 137, de 2013 (segunda fase)**, entre o Município de Eldorado e a empresa A. C. dos Santos Filho - ME;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marta Maria de Araújo**, CPF-369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 5031/2013 (peça n. 21), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para a apenada pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle de Externo para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da celebração do contrato administrativo, com aplicação de multa, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-LAC
SETAC-KBV/ARP